



PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0004.5/2019

“Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal, para alterar o § 7º do art. 195, a fim de conceder imunidade tributária, referente à contribuição para a seguridade social, aos hospitais públicos, às unidades públicas básicas de saúde e às de pronto atendimento.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto Resolução, de autoria da Deputada Paulinha, que pretende aprovar a apresentação, à Câmara dos Deputados, da Proposta de Emenda à Constituição Federal constante do Anexo Único da proposição em tela, nos termos e para os fins do disposto no inciso III do *caput* do art. 60 da Constituição Federal (art. 1º).

A Proposta de Emenda à Constituição Federal, prevista no Anexo Único do presente Projeto de Resolução (fls. 03), está assim redigida:

Art. 1º O § 7º do art. 195 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.195.

.....

§ 7º São imunes de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, os hospitais públicos, as unidades públicas básicas de saúde e as de pronto atendimento.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro exercício financeiro subsequente.



Da Justificação ao Projeto de Resolução (fls. 04/08), em que constam as motivações que o originaram, extraio, de forma literal, os seguintes trechos:

A presente proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de reestabelecer o equilíbrio entre as obrigações impostas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas receitas.

Observando os preceitos constitucionais expostos no inciso III do art. 60 da CF/88, elevo à consideração dos nobres Pares a presente Proposta de Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual almeja que seja reconhecida a imunidade tributária à prestação das contribuições para a seguridade social aos hospitais públicos, estaduais e municipais, e às unidades públicas de pronto atendimento e atendimentos emergenciais, como as unidades de pronto-atendimento (UPAs), os postos de saúde, entre outras unidades públicas que prestam o serviço de saúde totalmente gratuito a população.

O constituinte originário provisionou, acertadamente, por meio do art. 195, §7º, da Constituição Federal de 1988, imunidade tributária quanto às contribuições sociais para o custeio da seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. As entidades que se enquadram nessa previsão constitucional são as entidades com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, conforme previsão do art. 1º da Lei 12.101/2009 [...]

Percebe-se, com a narrativa do diploma legal supracitado, que se enquadram no rol de entidades beneficiárias da imunidade tributária as pessoas jurídicas de direito privado, entre as quais se enquadram os hospitais filantrópicos que atendam aos dispositivos previstos no corpo da Lei 12.101/2009. **Sendo assim, é de se questionar o motivo de os hospitais e as unidades de atendimento emergencial públicos não receberem a benesse em questão, tendo em vista que, enquanto às entidades sociais é exigido ofertar a prestação de seus serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS), em um percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), para serem reconhecidas, conforme o inciso II do art. 4º da Lei 12.101/2009, os hospitais públicos e as unidades de atendimento emergencial públicas assumem atendimento junto ao Sistema Único de Saúde em 100% (cem por cento).**

[...]

(grifo acrescentado)



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual me foi designada a sua relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 144, inciso I, e 210, inciso II, do Regimento Interno, apreciar as Propostas de Emenda à Constituição quanto à sua **admissibilidade**.

Inicialmente, no tocante à espécie processual legislativa, verifica-se que o projeto de resolução é a via adequada, consoante art. 186, inciso VII, alínea “f”, do novel Regimento Interno deste Parlamento.

No que atine à iniciativa, o art. 60, inciso III, da Constituição Federal, estabelece que a Carta Magna pode ser emendada mediante proposta de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa dos seus membros.

Isto posto, cabe ressaltar que a aprovação do presente Projeto de Resolução é requisito fundamental para que, adiante, reúna-se número suficiente de Assembleias Legislativas a fim de iniciar, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição Federal almejada.

Destarte, inexistem, atualmente, no âmbito da União, as limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição Federal elencadas no § 1º do precitado art. 60, quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.



Por último, anoto que a proposição não apresenta problemas em relação às cláusulas pétreas inscritas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, pois não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou quaisquer direitos e garantias individuais.

Em face do exposto, nos termos do art. 60 da Constituição Federal e dos arts. 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Resolução nº 0004.5/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator